



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE - GAB. 09



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.038, de 2020, que altera a Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas procederem à regular higienização dos utensílios utilizados para acondicionamento de produtos", para dispor sobre a disponibilização de produtos antissépticos ao consumidor.

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

**RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE
LULA DA SILVA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.038, de 2020, de autoria do deputado Eduardo Pedrosa.

A proposição visa alterar a Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas procederem à regular higienização dos utensílios utilizados para acondicionamento de produtos, acrescentando ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

Art. 1º.....

Parágrafo único. Para complementar o processo de higienização e de destruição de microrganismos, o estabelecimento de que trata esta Lei, deve disponibilizar produto antisséptico, para que o próprio consumidor faça higienização ou desinfete as barras dos carrinhos e as alças dos cestos de compra no momento da retirada dos equipamentos.

Na justificativa, o Autor argumenta que a higiene e asseio dos carrinhos e dos cestos de compras é ferramenta fundamental para ajudar no combate à transmissão do coronavírus SARS-CoV-2 e outras doenças infecciosas. Destaca que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor prevê como direito básico a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

O Projeto de Lei foi lido em 24 de março de 2020 e distribuído a esta Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, para análise de mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a medidas de proteção e defesa do consumidor.

A vigente Lei nº 5.659, de 2016, obriga estabelecimentos comerciais destinados à distribuição de alimentos e bebidas a higienizar, a cada 24 horas, as cestas de mão e os carrinhos de compras oferecidos ao consumidor.

A higienização periódica de carrinhos e cestas de compras é medida necessária para assegurar a saúde dos consumidores. Com efeito, um estudo de 2011 conduzido pelo biólogo Charles Gerba, da Universidade do Arizona, analisou 85 carrinhos de supermercado em cinco regiões metropolitanas dos Estados Unidos e encontrou coliformes termotolerantes em 72% das amostras, sendo a bactéria *Escherichia coli* (coliforme fecal) verificada em 51% das amostras.

Estudo realizado em 2014 pela empresa de produtos químicos de higienização Indeba, cujo laboratório é acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, verificou a presença de bactérias do tipo *Staphylococcus aureus* em todas as 180 amostras coletadas em carrinhos de dois grandes supermercados de Salvador, e do tipo *Escherichia coli* em 80% das amostras. *A Staphylococcus aureus pode ocasionar desde infecções simples, como acnes e furúnculos, a doenças graves como pneumonia, osteomielite, endocardite, miocardite, pericardite e meningite, enquanto a Escherichia coli pode causar problemas como infecção intestinal e infecção urinária.*

A matéria, portanto, se coaduna com o disposto nos arts. 6º, I, e 8º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

.....

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

.....

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

O Projeto de Lei em análise pretende acrescentar à referida Lei distrital dispositivo que determina aos estabelecimentos a disponibilização de produto antisséptico, para que o consumidor faça higienização ou desinfete as barras dos carrinhos e as alças dos cestos de compra no momento do uso dos equipamentos.

Consideramos a proposta meritória, especialmente diante da gravíssima pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 enfrentada pelo mundo no corrente ano. A desinfecção de objetos de uso compartilhado é medida essencial para o controle da proliferação dos microrganismos. Se houver disponibilização de antisséptico nos estabelecimentos, os próprios consumidores poderão assegurar a limpeza dos carrinhos e cestos de compra a serem imediatamente utilizados.

Ademais, avaliamos que a proposição confere mais eficácia à Lei nº 5.689, de 2016. Enquanto a obrigação de se higienizarem os objetos a cada 24 horas é de difícil fiscalização, a disponibilização de produto antisséptico nos estabelecimentos pode ser facilmente verificada pelos órgãos competentes.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.038, de 2020.

Sala das Comissões, de de 2020.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA)

Relator



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 19/06/2020, às 15:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0141249** Código CRC: **F00B97CD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 9 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8092
www.cl.df.gov.br - dep.chicovigilante@cl.df.gov.br

00001-00019073/2020-07

0141249v2